

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006053984

Nome: C. E. DONATO COUTINHO DE ABREU

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 82/2020

1. Histórico

O **CEPI Donato Coutinho de Abreu** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua H-130, Qd. 255, Lt. D/E, S/N, Cidade Vera Cruz, em Aparecida de Goiânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano em tempo integral e do ensino médio. Bem como a mudança de denominação para CEPI.

2. Análise

O **Colégio Estadual Donato Coutinho de Abreu** obteve o recredenciamento e renovação da autorização para ministrar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano em período integral, o ensino médio e educação de jovens e adultos EJA/ 1ª e 2ª etapas, por meio da Resolução CEE/CEB N. 358/2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2019.

Vale ressaltar que a unidade deixou de ministrar a educação de jovens e adultos/ EJA - 1ª e 2ª etapas.

A unidade apresentou justificativa no anexo 000012160582 pela não apresentação do Álvara Sanitário e o Certificado do Corpo de Bombeiros.

De acordo com a lei de nº 19.687 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial em 23 do mesmo mês e mesmo ano, que dispõe sobre a criação dos CEPIS, o Colégio Estadual Donato Coutinho de Abreu passa a denominar-se: **CEPI Donato Coutinho de Abreu**.

A escola está em bom estado de conservação, o prédio é novo e conta com departamento administrativo, 12 salas de aula com ar condicionado e nenhuma ultrapassa o número de alunos permitido em lei.

O espaço dispõe de quadra de esportes coberta, pátios coberto e descoberto, laboratórios de Informática e Ciências e condicionamento para atendimentos especiais. A biblioteca soma um acervo de 6.476 títulos.

De acordo com os dados estatísticos de 2018, dos 379 alunos matriculados, houve uma transferência de 51.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. 03 dos 19 professores são licenciados, mas ministram também componentes e para séries fora de formação, e 04 são bacharéis em seus componentes curriculares.
2. Segundo o laudo técnico não possui Alvará de Vigilância Sanitária e nem Certificado de Conformidade do Copro de Bombeiros, foi enviado o protocolo em anexo 9519692, além das informações do laudo.

O Regimento Escolar apresenta impropriedades no Artigo 142, que prevê para o aluno, a transferência compulsória em caso de reincidência das transgressões ou falta cometida pelo educando, por isto.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o CEPI Donato Coutinho de Abreu**, localizado na Rua H-130, Qd. 255, Lt. D/E, S/N, Cidade Vera Cruz I, em Aparecida de Goiânia/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Referendar** a mudança de denominação de “Colégio Estadual Donato Coutinho de Abreu” para “CEPI - Donato Coutinho de Abreu”.
- **Renovar a autorização de funcionamento** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano em tempo integral e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Propor** metas e ações que minimizem os índices de transferências, bem como rever a política de transferência compulsória. É preciso atentar-se que é dever dos educadores estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento, o que inclui a insistência do estímulo à aprendizagem aos alunos que apresentam reincidência de faltas e transgressões através de um esforço

conjunto entre a família e a comunidade escolar no sentido de identificar e humanizar relações pedagógicas mais apropriadas às dificuldades específicas de cada caso.

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição cumpra no prazo de 120 dias o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros e o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de itens imprescindíveis à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 20 dias do mês de março de 2020.

Júlia Lemos Vieira

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LEMOS VIEIRA, Conselheiro (a)**, em 20/03/2020, às 11:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN XAVIER MACHADO, Presidente**, em 29/11/2021, às 13:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011194643** e o código CRC **0F39B1C1**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006053984



SEI 000011194643